SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577717 - RJ (2024/0058562-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	PRISCILA MARIA DANZIGER SCHECHTER - RJ151091
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *ASTREINTES*. DESTINAÇÃO. FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO URBANO (FECAM). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO JUDICIAL. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MULTA. PRESERVAÇÃO. ART. 13 DA LEI 7.347/1985. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA DESTINAÇÃO A FUNDOS MUNICIPAIS. ART. 73 DA LEI 9.605/1998. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO.

1. Inexiste violação aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente todos os pontos controvertidos da demanda, sem incorrer em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. O art. 13 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) prevê a destinação das condenações em dinheiro a fundos geridos por conselhos federais ou estaduais, não contemplando, em sua literalidade, a reversão a fundos municipais, ainda que o bem jurídico lesado seja de âmbito local.

3. A destinação das *astreintes* ao ente municipal que descumpriu reiteradamente obrigação judicial esvaziaria o caráter pedagógico e coercitivo da multa, comprometendo a efetividade da tutela executiva, razão pela qual se mostra adequada a reversão ao fundo estadual.

4. O art. 73 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) confere ao órgão arrecadador a discricionariedade de destinar os valores às entidades ali elencadas, não impondo obrigatoriedade de reversão a fundos municipais.

5. A Resolução Conjunta CNJ/CNMP 10/2024 regulamenta os critérios de destinação de bens e valores em tutela coletiva, exigindo fundamentação específica

Documento eletrônico VDA59226605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/08/2026 00:25:46
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: 9d593fe5-6b9d-47e1-80cd-f3c905d2bf17

quanto à pertinência, à adequação e aos mecanismos de fiscalização, requisitos observados no acórdão recorrido.

6. Agravo de que se conhece para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) , Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59226605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/08/2026 00:25:46
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: 9d593fe5-6b9d-47e1-80cd-f3c905d2bf17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577717 - RJ (2024/0058562-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	PRISCILA MARIA DANZIGER SCHECHTER - RJ151091
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *ASTREINTES*. DESTINAÇÃO. FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO URBANO (FECAM). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO JUDICIAL. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MULTA. PRESERVAÇÃO. ART. 13 DA LEI 7.347/1985. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA DESTINAÇÃO A FUNDOS MUNICIPAIS. ART. 73 DA LEI 9.605/1998. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO.

1. Inexiste violação aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente todos os pontos controvertidos da demanda, sem incorrer em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. O art. 13 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) prevê a destinação das condenações em dinheiro a fundos geridos por conselhos federais ou estaduais, não contemplando, em sua literalidade, a reversão a fundos municipais, ainda que o bem jurídico lesado seja de âmbito local.

3. A destinação das *astreintes* ao ente municipal que descumpriu reiteradamente obrigação judicial esvaziaria o caráter pedagógico e coercitivo da multa, comprometendo a efetividade da tutela executiva, razão pela qual se mostra adequada a reversão ao fundo estadual.

4. O art. 73 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) confere ao órgão arrecadador a discricionariedade de destinar os valores às entidades ali elencadas, não impondo obrigatoriedade de reversão a fundos municipais.

5. A Resolução Conjunta CNJ/CNMP 10/2024 regulamenta os critérios de destinação de bens e valores em tutela coletiva, exigindo fundamentação específica

Documento eletrônico VDA59226589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/08/2026 00:25:46
Código de Controle do Documento: bcf41f60-929a-4184-9213-078d8a53e109

quanto à pertinência, à adequação e aos mecanismos de fiscalização, requisitos observados no acórdão recorrido.

6. Agravo de que se conhece para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial no qual o MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO se insurgira, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 40/41):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISUM QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO PARA REDUZIR O VALOR DAS ASTRIENTES FIXADAS, DESTINANDO-AS AO FECAM - FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO URBANO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.
>
> - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que reduziu o valor das astreintes, fixando-as em R$100.000,00 (cem mil reais), destinando-as ao FECAM – Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano.
>
> - A multa fixada deve ser destinada ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano, na forma do artigo 13 da Lei nº 7.347/85.
>
> - Caráter pedagógico na responsabilização do ente que estaria perdido, se a sanção decorrente do descumprimento da obrigação ficasse à disposição do Município que vem, reiteradamente, se recusando a cumprir a determinação judicial.
>
> - Por certo, se os recursos decorrentes da imposição da multa permanecerem no âmbito de gestão de atuação administrativa municipal, restarão esvaziados os incentivos econômicos típicos da aplicação de uma multa para que o ente possa vir a cumprir a determinação judicial.
>
> - Adequada, portanto, a reversão das astreintes ao Fundo Estadual, e não ao Fundo Municipal. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 107/120).

A parte recorrente alega violação dos arts. 13 da Lei 7.347/1985 e 73 da Lei 9.605/1998, sustentando que a destinação das verbas de condenação em dinheiro e das *astreintes* deve observar a preponderância do interesse local e pode reverter para fundos municipais de meio ambiente ou correlatos, quando o bem jurídico lesado for de âmbito municipal (fls. 141/152).

Sustenta ofensa ao art. 13 da Lei 7.347/1985, afirmando ser necessária a leitura do dispositivo à luz da Constituição, para admitir a destinação a fundos municipais quando a reconstituição atingir bens do Município (fls. 145/151).

Documento eletrônico VDA59226589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/08/2026 00:25:46
Código de Controle do Documento: bcf41f60-929a-4184-9213-078d8a53e109

Aponta violação do art. 73 da Lei 9.605/1998, por prever, já sob a Constituição de 1988, a possibilidade de reversão de multas ambientais a fundos estaduais ou municipais, o que reforçaria a tese de cabimento da destinação municipal no presente caso (fls. 147/151).

Argumenta que há prequestionamento ficto das matérias federais, com embargos de declaração opostos e menção expressa à violação dos arts. 489, § 1º, inciso VI, e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), além de afirmar, no próprio recurso especial, haver violação ao art. 1.022 do CPC por omissão do Tribunal de origem quanto à "filtragem constitucional" do art. 13 da Lei 7.347/1985 e aos dispositivos legais e constitucionais invocados (fls. 143/146 e 265).

Contrarrazões apresentadas às fls. 172/185.

O recurso não foi admitido, razão pela qual foi interposto o agravo ora examinado (fls. 261/267).

É o relatório.

VOTO

A decisão de admissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

Na origem, cuida-se de ação civil pública, com pedido de implantação de obras de drenagem e pavimentação e adoção de medidas de engenharia e urbanísticas, com fixação de *astreintes*. O TJRJ manteve na íntegra a decisão agravada, que determinou a destinação das *astreintes* devidas pelo Município ao FECAM, fundo de natureza estadual (fls. 40/51).

Inexiste a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente sustenta omissão da instância ordinária no tocante à "filtragem constitucional" do art. 13 da Lei 7.347/1985 e aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Todavia, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou cada um dos pontos supostamente omissos, tendo concluído (fls. 40/51):

Documento eletrônico VDA59226589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/08/2026 00:25:46
Código de Controle do Documento: bcf41f60-929a-4184-9213-078d8a53e109

> Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso. Pretende o recorrente que a destinação do valor fixado a título de astreintes, deve ser dirigido para a execução da obra específica determinada nos autos ou para o Fundo Municipal de Saneamento instituído pela Lei Municipal nº 6.695/19, cuja finalidade abarca obras de drenagem, ressaltando ainda que tal medida potencializa e preserva a autonomia dos entes federativos. E, como veremos, razão não assiste ao agravante. Pois bem. Conforme determina o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, o valor das astreintes deve ser revertido ao FECAM - Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano. Veja-se referido dispositivo: "Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados." Carece de razoabilidade a pretensão do agravante de ver os valores da multa revertidos ao Fundo Municipal de Saneamento Básico FMSB. Ora, o caráter pedagógico na responsabilização do ente estaria perdido se a sanção decorrente do descumprimento da obrigação que a ele compete, ficasse à disposição do Município, acrescentando que o agravante vem, reiteradamente, se recusando a cumprir a determinação judicial. Por certo, se os recursos decorrentes da imposição da multa permanecerem no âmbito de gestão de atuação administrativa municipal, restarão esvaziados os incentivos econômicos típicos da aplicação de uma multa para que o ente possa vir a cumprir a determinação judicial, razão pela qual se mostra adequada a reversão das astreintes ao Fundo Estadual e não ao Fundo Municipal. (...) Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantida, na íntegra a decisão agravada.

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

A parte recorrente aduz, ainda, a violação aos arts. 13 da Lei 7.347/1985 e 73 da Lei 9.605/1998.

O recurso não merece provimento.

Um primeiro ponto relevante é a ausência de menção, no art. 13 da LACP, aos fundos municipais. A norma restringe-se a mencionar que "*a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade*".

Ainda nos termos do art. 13, os recursos devem ser destinados à reconstituição dos bens lesados, não existindo a obrigatoriedade de que sejam destinados ao Município para o atendimento da norma. Em outras palavras, desde que o bem seja recomposto, não há obrigação acerca do ente federativo que será o destinatário dos valores.

Documento eletrônico VDA59226589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/08/2026 00:25:46
Código de Controle do Documento: bcf41f60-929a-4184-9213-078d8a53e109

Na hipótese dos autos, como bem pontuado pelo acórdão do Tribunal de origem, a destinação ao Município afastaria o caráter pedagógico da multa aplicada pelo reiterado descumprimento da decisão judicial, caso o valor continuasse à sua disposição.

Outrossim, não há violação ao disposto no art. 73 da Lei de Crimes Ambientais. O artigo preceitua que "*os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, ao Fundo Naval, ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), e aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador*".

Da leitura de sua redação, fica evidente que caberá ao órgão arrecadador a destinação dos valores, desde que beneficie um dos fundos elencados no artigo.

A destinação de bens e recursos decorrentes de decisões judiciais e instrumentos negociais de autocomposição em tutela coletiva, atualmente, encontra-se regulamentada pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP 10, de 29 de maio de 2024. Nesse sentido, o art. 6º estabelece os seguintes critérios de controle:

> Art. 6º Os magistrados e membros do Ministério Público deverão justificar a decisão de destinação dos bens e valores, em fundamentação constante dos autos do processo ou do procedimento correlato, indicando especificamente:
> I – a pertinência e adequação da medida adotada com a reparação do dano constatado;
> II – os mecanismos de fiscalização;
> III – as razões que inviabilizam, quando for o caso, a destinação dos recursos atendendo a localidade geográfica e a natureza da lesão; e
> IV – os critérios que orientaram a decisão, entre as alternativas disponíveis.

Da leitura das normas indicadas como violadas e da Resolução do CNJ, pode-se concluir pelo atendimento às disposições legais pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento.

Majoro em 10% (dez por cento), em desfavor da parte recorrente, o valor já arbitrado dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º desse mesmo dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, desse diploma legal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59226589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/08/2026 00:25:46
Código de Controle do Documento: bcf41f60-929a-4184-9213-078d8a53e109

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0058562-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.577.717 / RJ**

Números Origem: 00901514120228190000 02764394120158190001 202324511637 901514120228190000

PAUTA: 18/08/2026 JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	PRISCILA MARIA DANZIGER SCHECHTER - RJ151091
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Ordem Urbanística

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) , Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59224833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 18/08/2026 19:06:13
Código de Controle do Documento: 2ECD8078-E6B6-4085-B4E5-BDA68EC9B6B9